(457/2023-E)

[redacted] TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DA CAPITAL – PEDIDO DE SUBSÍDIOS FORMULADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO AJUIZADA PELA EX-INTERINA DA UNIDADE PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA – CONSIGNAÇÃO DE VALORES APTOS A SUPORTAR AS INDENIZAÇÕES DEVIDAS AOS FUNCIONÁRIOS DA UNIDADE – RECURSOS SEPARADOS DAS VERBAS DEVIDAS AO FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A TÍTULO DE EXCEDENTE DE RECEITA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela **Procuradoria Geral do Estado** para defesa da Fazenda Pública, em Ação de Consignação em Pagamento ajuizada perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, pela ex-interina do [redacted] Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, Sra. [redacted] que pretende isentar-se de eventual responsabilidade sobre o pagamento de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (27/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00113674 e o código MXNQ2288.

verbas rescisórias de funcionários contratados em seu "CEI" que não foram recepcionados pelo novo titular da delegação.

É o breve relatório

Opino.

Com o encerramento do 12º Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro, houve o provimento do [redacted] Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, que até então era conduzido pela Sra. [redacted] na condição de interina da unidade.

A Sra. [redacted] foi designada para responder pela serventia vaga em tela pela Portaria nº 33, de 07/05/21, a partir de 06/04/2021 (fls. 29/31).

Consoante dispõe o subitem 13.2, do Capítulo XIV, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria".*

O dispositivo normativo em questão decorre de consolidado entendimento adotado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça – do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que, no uso de suas atribuições, por meio dos Provimentos nº 45/2015 (alterado pelo Provimento 149/2023) e 76/2018, normatizou o recolhimento aos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (27/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00113674 e o código MXNQ2288.

Tribunais Estaduais, dos valores líquidos arrecadados pelas serventias extrajudiciais vagas, que ultrapassem a quantia de 90,25% dos subsídios dos Senhores Ministros do C. Supremo Tribunal Federal, remuneração máxima permitida aos seus interinos.

De fato, a r. decisão do, então, Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, publicada no Diário de Justiça nº 124, de 12 de julho de 2010, havia instituído que "*o responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos não poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal*".

Isto porque, nos termos da mesma r. decisão, "*O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira)*".

Em face da r. decisão citada, o então Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, deste Tribunal de Justiça, Des. Antonio Carlos Munhoz Soares, acolhendo o r. parecer nº 218/10-E, da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Walter Rocha Barone, determinou que o resultado líquido das serventias que ultrapassassem o valor fixado como teto remuneratório dos interinos seria recolhido ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça – FEDTJ.

Nesta ordem de ideias, estes valores, classificados como "excedente de receita", constituem-se verbas públicas, pertencentes ao Erário.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (27/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00113674 e o código MXNQ2288.

Limitada por sua competência administrativa, esta Corregedoria Geral da Justiça fiscaliza as declarações para apuração de excedente de receita pelas unidades vagas, associando a marca de "Recursos Públicos" aos valores devidos ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça – FEDTJ.

Assim, as despesas de caráter ordinário, atreladas à gestão cotidiana das serventias vagas, podem ser deduzidas dos valores a serem recolhidos ao referido fundo.

Já as despesas dependentes de eventos futuros e incertos não justificam a retenção de valores pertencentes ao Erário.

E, o desligamento de prepostos, *in casu*, constitui situação "*sui generis*".

A natureza do ato de dispensa, que resulta no dever de encerrar formalmente o contrato de trabalho, é voluntária, sendo o dever de indenizar subordinado à falta de justificativa para a dispensa.

De forma diversa ocorre por ocasião da assunção da delegação por novo titular que não recepciona os contratos de trabalho efetivados pelo delegatário anterior, pelo regime da CLT.

Nem há, por conta da interinidade cessada pelo provimento da delegação, decisão voluntária do interino pela dispensa sem justa causa.

Registre-se, oportunamente, que não há qualquer ingerência deste órgão censor, na decisão de não recepção dos prepostos, pelo novo investido na delegação, que o faz com base no reconhecido caráter originário das delegações extrajudiciais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (27/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00113674 e o código MXNQ2288.

Cumpre frisar, ainda, que a Instrução Normativa RFB nº 2110/2022 esclarece que são sujeitos passivos das obrigações previdenciárias os titulares de cartório, que devem obter o CEI – Cadastro Específico do INSS (Art. 15, II, "b"). Isso porque a serventia extrajudicial não possui personalidade jurídica, não podendo ser sujeito de direito: cabe ao titular da delegação a assunção de obrigações, inclusive as decorrentes da contratação de seus prepostos.

E, tais ônus se estendem ao interino, que possui "*... salvo disposição legal ou normativa em contrário, e no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação...*" (item 12, Capitulo XIV, das Normas Extrajudiciais).

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de remeter cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Procuradoria Geral do Estado, conforme solicitado às fls. 02/04.

Sub censura.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (27/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00113674 e o código MXNQ2288.

CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Carolina Ribeiro Terra, Chefe de Seção Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2023/113674

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** a remessa de cópia desta decisão bem como do r. Parecer à Procuradoria Geral do Estado, conforme solicitado às fls. 02/04.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00113674 e o código 0T37GN6M.